

HERMENÊUTICA JURÍDICA: UMA QUESTÃO INTRIGANTE

Renata Malta Vilas-Bôas¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Hermenêutica jurídica. 3 Interpretação jurídica. 4 Distinção entre hermenêutica e interpretação. 5. Problemas da interpretação jurídica: vaguidade e ambigüidade. 6. Quais as normas jurídicas sujeitas à interpretação ? 7. Quem deve fixar as regras de interpretação ? 8. Regras de Interpretação. 9. As fases do ciclo da interpretação. 10. Métodos de interpretação. 11. Sistemas de interpretação. 12. Classificação da interpretação. 13. Hermenêutica e interpretação constitucional. 13.1 Métodos de interpretação constitucional. 13.2 Princípios de interpretação constitucional. 14. Regras de interpretação constitucional. 15. Conclusão.

Resumo: O presente trabalho versa sobre a hermenêutica jurídica e interpretação jurídica, duas questões extremamente importantes para o operador do direito, que precisa conhecê-las de forma adequada para poder compreender a própria ciência jurídica. Para podermos compreender um texto jurídico, faz-se necessário compreender as ferramentas que permitem que isso possa acontecer, aparecendo, assim, o papel da interpretação jurídica, mas antes de podermos utilizar as ferramentas – os métodos de interpretação – precisamos conhecê-los, surgindo assim o papel do hermeneuta que cria e apresenta essas ferramentas. Dessa forma, iremos verificar a distinção entre hermenêutica e interpretação (com seus conceitos, regras e estruturas próprias) e a interpretação constitucional e a infraconstitucional. Para ao final, concluímos pela necessidade de aperfeiçoamento sempre nessa área do saber para que possamos acompanhar e evoluir no universo jurídico.

¹ Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professora atuando na Graduação e na Pós-Graduação nas disciplinas em Direito Processual, Introdução ao Estudo do Direito, dentre outras. Autora dos seguintes livros: Manual de Teoria Geral do Processo – 2ª. edição, Introdução ao Estudo do Direito, Metodologia de Pesquisa Jurídica, Docência Jurídica, Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade e Hermenêutica e Interpretação Jurídica. Articulista mensal da Revista Prática Jurídica. Ex-Diretora do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília.

Palavras-Chave: Hermenêutica Jurídica. Interpretação Jurídica. Hermenêutica constitucional. Princípios Constitucionais de interpretação.

1. Introdução

Com a atual dinamicidade do mundo moderno e a divulgação das normas jurídicas e o estudo da hermenêutica jurídica e da interpretação jurídica, revela-se de extrema importância, haja vista que nem sempre ao lermos um texto – e, em específico, um texto jurídico – conseguimos compreender o seu significado e sua extensão. Dessa forma, os métodos de interpretação se fazem necessários para que possamos verificar qual o alcance da norma jurídica e qual a melhor interpretação diante do caso concreto.

A proposta do presente trabalho é a verificação da forma de interpretação constitucional e infraconstitucional. Tal constatação deve ser feita da mesma forma, utilizando as mesmas técnicas, para tanto precisamos entender o que vem a ser a hermenêutica e a interpretação jurídica.

Entendemos que a hermenêutica e a interpretação jurídica são os dois pilares estruturais da ciência jurídica. São essas duas estruturas fundamentais que vão fazer a diferença entre os juristas e os meros curiosos acerca do universo jurídico.

2. Hermenêutica Jurídica

A expressão *hermenêutica* só surgiu recentemente com a compreensão que temos dela hoje, porém, desde a Antigüidade Clássica, como, por exemplo, os filósofos Platão e Aristóteles, a hermenêutica já era trabalhada e a forma que eles tinham de utilizá-la era por meio da lógica.

É importante ressaltar que essa expressão não é um termo técnico-jurídico, ou seja não é exclusivo nem originário do universo jurídico, podendo assim, relacionar-se com qualquer ciência. A hermenêutica Jurídica é a “ciência auxiliar do direito que tem por objetivo estabelecer princípios e regras tendentes a tornar possíveis a interpretação e a explicação não só das leis como também do direito como sistema.”²

² HERMENÊUTICA JURÍDICA. In: *Dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 226-227.

Hermenêutica Jurídica: Uma questão intrigante

A Hermenêutica Jurídica é a ciência que estuda quais os métodos de interpretação jurídica que podemos fazer. Assim a função da hermenêutica é científica, abrindo novas possibilidades de métodos interpretativos.

Para Carlos Maximiliano, “a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance da norma”.³

Conforme Renata Malta Vilas-Bôas, podemos afirmar que:

*“hermenêutica jurídica é uma ciência com um objeto específico – a sistematização e o estabelecimento das normas, regras e/ou processos que buscam tornar possível a interpretação e fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas”.*⁴

A hermenêutica também é muito utilizada em outras áreas do conhecimento, assim temos, por exemplo, a hermenêutica filosófica e a hermenêutica literária.

Dessa forma, podemos afirmar que

HERMENÊUTICA JURÍDICA é uma ciência com um objeto específico, que é a sistematização e o estabelecimento das normas, regras e/ou processos que busca tornar possível a interpretação e a ainda busca fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas.

Nas palavras de Reis Friede, temos que:

“A hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito”.⁵

³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 1.

⁴ VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica – hermenêutica constitucional*. Brasília: Fundação Universa, 2003, p. 8.

⁵ FRIEDE, Reis. *Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 154.

3. Interpretação Jurídica

Interpretação é um termo extremamente ambíguo e polissêmico, podendo ser dividido em duas categorias distintas, vejamos:

- O termo *interpretação* como sendo a extração de um significado, neste caso estamos buscando e utilizando o sentido literal da palavra interpretada;
- O termo *interpretação* pode ainda significar a construção de um significado, nessa hipótese a palavra interpretada seria apenas o ponto de partida para desenvolvermos um raciocínio lógico.

Ao buscarmos a conceituação de interpretação no dicionário jurídico, temos que a “interpretação é a investigação metódica de uma lei, a fim de apreender-lhe o sentido não apenas gramatical, mas em função lógica, sistemática, histórica e teleológica, ou seja, sua conexão harmônica com o sistema jurídico, o motivo por que foi feita e o intuito para que foi feita. Exegese, na moderna acepção.”⁶

Conforme Carlos Maximiliano, *Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado o vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que a mesma contém.*⁷

Podemos, assim, afirmar que

INTERPRETAÇÃO JURÍDICA é a busca da extração do sentido da norma jurídica. E onde se busca entender o conteúdo da norma jurídica, não só no aspecto gramatical, mas todos os outros possíveis.

⁶ INTERPRETAÇÃO. In: **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 303.

⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 7.

R. Limongi França conclui que a interpretação passa a ser a aplicação das regras que foram definidas anteriormente pela hermenêutica, para que assim possamos desenvolver e entender os textos legais.⁸

Conceituar o que vem a ser a interpretação é uma tarefa difícil como ressalta Vicente Ráo, haja vista que são diversas as doutrinas que tratam desse assunto. *Dessas doutrinas, umas atribuem à interpretação o fim de descobrir a vontade do legislador; outras, o de apurar o sentido, ou o espírito da lei considerada em si, como ser autônomo, desligado de seus próprios antecedentes históricos; outros, ainda, o de proteger e disciplinar as situações de fato segundo as necessidades sociais do momento em que as normas são aplicadas; outras mais, o fim de uma livre investigação do direito, a fim de se criar a norma reputada mais conveniente à ordem social.*⁹

Entendemos que a interpretação é a aplicação dos métodos desenvolvidos e criados no âmbito da hermenêutica, que busca extrair o sentido da norma jurídica contextualizando seu momento histórico. A própria interpretação traz em seu bojo duas idéias distintas, quais sejam:

A interpretação como sendo a **forma de se extrair** o significado da expressão ou do vocábulo, ou ainda, a interpretação como sendo a **construção de um significado**, na qual a palavra interpretada seria o início de todo um processo para se desenvolver o raciocínio lógico em cima da norma analisada.

Para Machado Neto, a interpretação apresenta três funções distintas que são:

- A interpretação tem como função conferir a possibilidade de aplicação da norma jurídica às relações sociais que lhe originaram;
- Tem também como função estender, ampliar o sentido da norma as relações novas que não existiam no momento da concepção e criação das normas; e

⁸ FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 4.

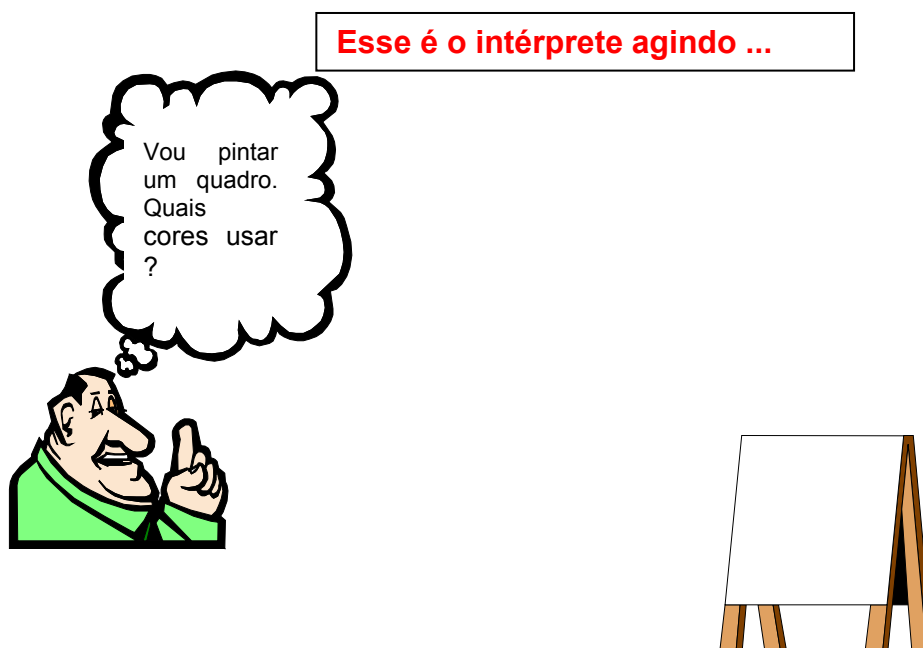
⁹ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª. Ed., 1999, p. 463.

- A interpretação tem ainda a função de “temperar” o alcance do preceito normativo de forma que ele venha a corresponder às necessidade reais e atuais de caráter social.¹⁰

4. Distinção entre Hermenêutica e Interpretação

O conceito de interpretação difere do de hermenêutica apesar de, ainda hoje, encontrarmos alguns, poucos, doutrinadores que fazem essa confusão conceitual.

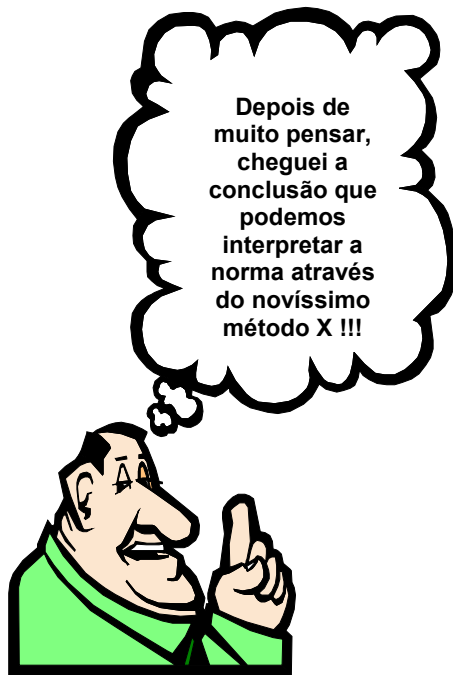
Celso Ribeiro Bastos consegue diferenciar a hermenêutica jurídica da interpretação jurídica de forma magistral. Para esse jurista, a hermenêutica jurídica seria o conjunto de tintas disponíveis, sendo assim, o hermeneuta, busca encontrar e produzir as mais variadas nuances de cores de tintas. Por sua vez, o intérprete agiria como um pintor que diante daquelas possibilidades apresentadas pelas tintas iria utilizá-las para apresentar uma obra-prima.¹¹



¹⁰ MACHADO Neto, A. L. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 216-217

¹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 35.

Esse é o hermeneuta agindo ...



Dessa forma, a HERMENÊUTICA JURÍDICA difere da interpretação jurídica no momento em que no primeiro caso estamos lidando com uma ciência auxiliar do direito que busca nos dizer QUAIS SÃO as formas de se buscar o entendimento das normas jurídicas, enquanto que a INTERPRETAÇÃO JURÍDICA passa a ser a aplicação dessas formas no texto legal concreto para se buscar o sentido das normas jurídicas.

Nas palavras magistrais de Vicente Ráo, temos que:

“A *hermenêutica* tem por objeto investigar e coordenar, por meio sistemático, os princípios científicos e leis decorrentes que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito

orgânico do Direito, para efeito de sua aplicação; a *interpretação*, por meio de regras e processos especiais, procurando realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a *aplicação* das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos, nelas contidos e assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam.

Fixando os precisos termos dessa distinção, não queremos significar, entretanto, que hermenêutica, interpretação e aplicação constituem-se em três disciplinas inteiramente distintas, sem ligação, nem recíproca dependência.

Ao contrário, aquilo que as distingue, é tão-somente, a diferença que vai entre a teoria científica, sua prática e os diferentes modos técnicos de sua aplicação.

Em substância, entre elas existe uma unidade conceitual e uma continuidade, que devem ser devidamente consideradas, pois o Direito Teórico, Normativo ou Aplicado, é sempre e precipuamente uma ciência ¹²

Sendo assim, entendemos que hermenêutica jurídica e interpretação jurídica são duas expressões distintas que não devem ser utilizadas como sinônimos, porém precisamos ressaltar que há uma corrente minoritária que não apresenta o mesmo entendimento.

5. Problemas da Interpretação Jurídica: Vaguidade e Ambigüidade

No âmbito do Direito, ao buscarmos a interpretação jurídica, nos deparamos com dois problemas distintos e perigosos que são a vaguidade e a ambigüidade, já que os dois geram incertezas e dúvidas.

A ambigüidade, nas palavras magistrais de Plácido e Silva, *derivado do vocábulo latino ambigus (equivoco, duvidoso, incerto, variável, com dois sentidos), vem precisamente indicar a disposição legal ou texto de lei, ou cláusula contratual que possa mostrar um duplo sentido. Desse modo, diz-se que a lei é ambígua, ou há*

¹² RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, p. 1999, p. 456.

*ambigüidade, quando, por defeito ou falta de clareza de sua redação, se possa ter dúvida em relação a seu verdadeiro sentido, ou possa ser interpretado de diferentes maneiras.*¹³

A vaguidade gera a incerteza com relação aos limites de seu significado, até onde estará o alcance da norma jurídica a ser interpretada.

6. Quais as normas jurídicas sujeitas à interpretação ?

Com relação a esse questionamento, hoje a doutrina é unânime em responder que todas as normas jurídicas são passíveis de interpretação, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais. Até mesmo as normas jurídicas não escritas, como os costumes os princípios gerais do direito estão sujeitas à interpretação.

Nem aquelas normas jurídicas entendidas como sendo claras e óbvias estão sujeitas à interpretação, já que até mesmo a clareza é um conceito relativo, já que algo que é claro hoje, com o passar do tempo pode se tornar obscuro e sem sentido, por exemplo.

Não adotamos, assim, a idéia que diante da clareza a interpretação se cessa. O brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* (a interpretação cessa quando o texto é claro), apesar de estar em latim não tem a sua origem no direito romano. O jurista Ulpiano demonstra exatamente ao contrário, mesmo a lei clara precisa ser interpretada.

Associamos-nos ao pensamento de Perelman que defende que:

“mas quando se poderá dizer que um texto é claro ? Quando é claro o sentido que o legislador antigo lhe deu ? Quando o sentido que se lhe dá é claro para o juiz ? Quando os dois sentidos claros coincidem ?”¹⁴

Conforme Carlos Maximiliano, não iremos somente interpretar os textos que são obscuros ou considerados defeituosos, temos que interpretar todas as normas

¹³ De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 102-103.

¹⁴ PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996, p. 622.

jurídicas, sejam elas obscuras ou claras, deficientes ou perfeitas, ambíguas ou isentas de controvérsia¹⁵.

É certo que determinados ramos do direito não permitem uma extensão muito grande em sua interpretação, mas nem por isso o intérprete deve deixar de fazê-lo, mesmo por que em determinadas situações o que está claro leva a uma injustiça, sendo assim, necessário a sua interpretação.

7. Quem deve fixar as regras de interpretação ?

Conforme a doutrina majoritária, cabe aos doutrinadores e à jurisprudência fixar os critérios de interpretação, justificando da seguinte forma:

- a) porque, resultantes da ciência jurídica pura, ou da atividade dos juízes e tribunais, esses ditames não permanecem inertes, antes acompanham todas as transformações e vicissitudes da vida social, o que não aconteceria se fossem consolidadas em leis; e
- b) porque, se em leis transformassem, as próprias normas interpretativas precisariam ser interpretadas, criando-se, dessarte, um verdadeiro círculo vicioso¹⁶

Apesar dessa ser a corrente majoritária, encontramos um grupo de doutrinadores que se posicionam que as regras de interpretação devem estar previstas nos códigos e em normas específicas, de tal sorte que as regras de interpretação irão ter a mesma força normativa que as demais normas jurídicas.

8. Regras de Interpretação

São três as espécies de regras de interpretação jurídica: as legais, as científicas e as da jurisprudência, vejamos cada uma delas:

¹⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 29.

¹⁶ RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, p. 1999, p. 464. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 78-79.

8.1. As Regras Legais de Interpretação

Encontra-se previsto no art. 4º. e 5º. Da Lei de Introdução ao Código Civil as regras de interpretação das normas jurídicas:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Nos posicionamos no sentido de que além desses dois artigos da LICC para interpretar uma norma jurídica para poder buscar o sentido correto da norma, temos ainda que verificar o resultado da interpretação levando em consideração a nossa Carta Magna, em seu artigo 3º que estabelecem que *constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

8.2. Regras Científicas de Interpretação

Vários são os doutrinadores que se debruçaram para estudar e delinear as regras de interpretação. Dentre os doutrinadores que se destacam podemos citar as regras clássicas de Justiniano, a quem devemos o *Corpus Iuris Civilis*. Já atualmente podemos citar as regras criadas por Carlos de Carvalho em sua clássica obra *Nova Consolidação das Leis Civis*. Vejamos:

“Caput – A ementa de lei facilita sua inteligência.

§ 1º. No texto da lei se entende na haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito;

§ 2º. *Se as palavras da lei são conformes com a razão devem ser tomadas no sentido literal e as referentes não dão mais direito do que aquelas a que se referem;*

§ 3º. *Deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando, só a letra dela, destrói a sua intenção.*

§ 4º. *O que é conforme ao espírito e letra da lei se compreende na sua disposição.*

§ 5º. *Os textos da mesma lei devem-se entender uns pelos outros; as palavras antecedentes e subseqüentes declaram o seu espírito;*

§ 6º. *Devem concordar os textos das leis, de modo a torná-los conforme e não contraditórios, não sendo admissível a contradição ou incompatibilidade neles.*

§ 7º. *As proposições enunciativas ou incidentes da lei não têm a mesma força que as suas decisões;*

§ 8º. *Os casos compreendidos na lei estão sujeitos Pa sua disposição, ainda que não os especifique, devendo proceder-se de semelhante a semelhante, e dar igual inteligência às disposições conexas.*

§ 9º. *O caso omissa na letra da lei se compreende na disposição quando há razão mais forte.*

§ 10. *A identidade de razão corresponde à mesma disposição de direito.*

§ 11. *Pelo Espírito de umas se declara o das outras, tratando-se de leis análogas.*

§ 12. *As leis conformes no seu fim devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo a produzir decisões diferentes sobre o mesmo objeto.*

§ 13. *Quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la, cumprindo entender geralmente toda a lei geral.*

§ 14. *A equidade é de direito natural e não permite que alguém se locuplete com jactura alheia.*

§ 15. *Violentas interpretações constituem fraude da lei* ¹⁷

8.3. Regras da Jurisprudência para Interpretação Jurídica

Quem mais se preocupou em compilar as regras de jurisprudência foi Washington de Barros Monteiro, que entre outras apresentou as seguintes regras:

“a) Na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz.

b) deve-se preferir a inteligência que melhor atenda à tradição do direito.

c) deve ser afastada a exegese que conduz ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo.

d) há que se ter em vista o *eo quod plerumque fit*, isto é, aquilo que ordinariamente sucede no meio social.

e) Onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir.

f) todas as leis excepcionais ou especiais devem ser interpretadas restritivamente.

g) tratando-se porém, de interpretar leis sociais, preciso será temperar o espírito do jurista, adicionando-lhe certa dose de espírito social, sob pena de sacrificar-se a verdade à lógica.

h) em matéria fiscal, a interpretação se fará restritivamente.

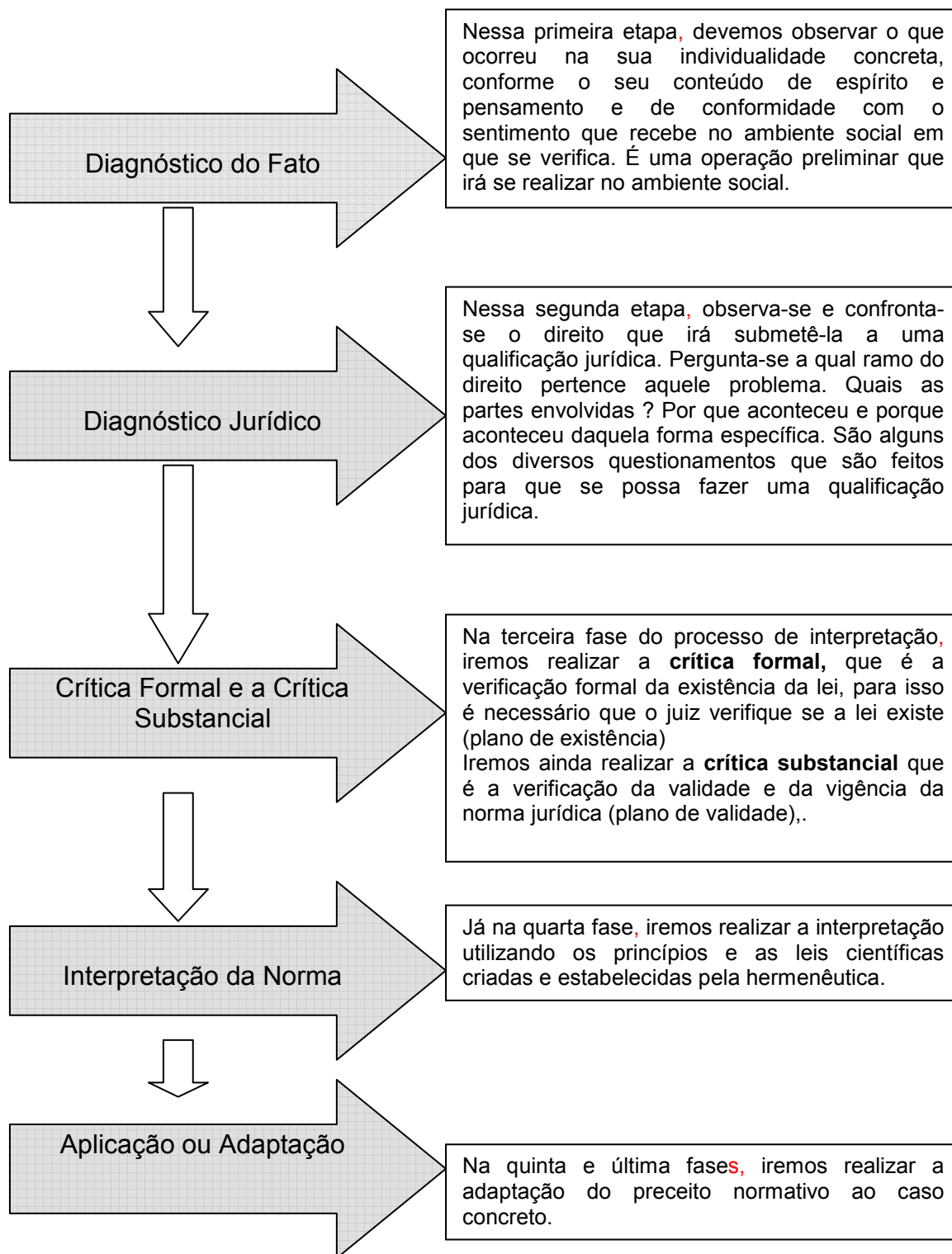
i) deve ser considerado o lugar onde será colocado o dispositivo, cujo sentido deve ser fixado ¹⁸

¹⁷ CARVALHO, Carlos de. *Nova Consolidação das Leis Civil*. 1899 APUD FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1997, p.27-28.

¹⁸ MONTEIRO, Washington B. *Curso de Direito Civil*. Vol. I, p. 43.

9. As Fases do Ciclo da Interpretação

Quando vamos realizar a interpretação, faz-se necessário realizar cinco operações, fases ou etapas, são elas:



Cumpre-nos ressaltar que o escopo principal da crítica formal é apurar a sua autenticidade, se ela realmente existe no universo jurídico, isso é se foi publicado no

Diário Oficial, se está devidamente assinada, dentre outros requisitos previstos no processo legislativo.

Doutrinariamente, a crítica formal distingue-se entre superior em inferior.

- **Crítica Formal Superior:** Quando se analisa os documentos em seu todo investigando a sua autoria, sua autenticidade e sua ligação com os demais documentos;
- **Crítica Formal Inferior:** Nesse caso iremos somente analisar o texto legal em que a norma encontra-se inserida.

Já a crítica substancial da norma jurídica tem por escopo principal analisar detalhadamente os requisitos referentes à legitimidade e à eficácia das normas jurídicas. Dessa forma, investiga-se: se a norma foi elaborada, sancionada, promulgada e publicada pelo poder competente e esse este poder manteve-se dentro da esfera de sua competência. Se está respeitando a natureza hierárquica das normas jurídicas. Se a norma jurídica está em vigor ou se ela foi revogada, ou se ela é de natureza temporária. Se a norma é de natureza cogente ou se é de natureza dispositiva¹⁹. Dentre outros questionamentos.

10. Métodos de Interpretação

São diversos os métodos interpretativos e os operadores do direito não estão obrigados a realizarem todas as formas de interpretação antes de chegarem a uma conclusão. E é por isso que as decisões judiciais, baseadas no mesmo fato, sob o auspício da mesma norma jurídica, pode apresentar uma decisão diferenciada entre juízes, porque o entendimento, a interpretação deles a cerca da norma jurídica pode ser divergente, com base nos métodos que o magistrado adotou ou deixou de utilizar.

Abordaremos, nesse ponto, os métodos clássicos de interpretação, assim considerados por serem os primeiros a serem trabalhados e desenvolvidos. Os métodos modernos de interpretação, na realidade, são uma aglutinação dos métodos clássicos; sendo assim, se no método clássico podemos encontrar o método sistemático e o método lógico, nos métodos modernos de interpretação estaremos tratando do método lógico-sistemático.

¹⁹ RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, p. 1999, p. 463.

10.1. Método Gramatical ou Literal ou Semântica

Por meio deste método, o intérprete busca o sentido literal da norma jurídica. Em um primeiro momento, o intérprete deverá dominar o idioma em que a norma jurídica foi produzida e assim estabelecer uma definição; neste primeiro momento o intérprete buscaria fixar qual o sentido dos vocábulos do texto normativo. Sendo assim, a definição jurídica buscaria conciliar o aspecto onomasiológico da palavra²⁰ e o semasiológico²¹. Dessa forma, o intérprete consultaria um dicionário comum e ainda um dicionário jurídico para verificar se nos dois universos lingüísticos a palavra apresenta o mesmo significado. Além de buscar fixar o sentido de cada uma das palavras que compõe a norma jurídica, busca-se verificar, também, a sintaxe da norma jurídica, observando assim, a pontuação, colocação e escolha dos vocábulos dentre outros aspectos. Deve, ainda, o interprete manter-se atento às seguintes normas:

- Caso a expressão tenha um sentido comum e um sentido técnico deve-se dar preferência ao sentido técnico – a não ser que dentro do contexto daquela norma jurídica específica este sentido técnico não caiba;
- Verificar em que contexto maior está inserida aquela norma analisada, ou seja, é preciso contextualizá-la;
- Na hipótese de existir uma contradição entre o sentido gramatical e o sentido lógico, o sentido lógico deverá prevalecer;
- A norma jurídica deverá estar de acordo com a Lei onde ela está inserida;
- A expressão deverá ser analisada e interpretada levando-se em consideração as demais expressões inseridas na norma jurídica;
- Na hipótese de encontrarmos expressões com sentidos diversos caberá ao intérprete fixar-lhe o melhor e mais adequado sentido²².

Para Cossio, os critérios a serem utilizados para a aplicação do método gramatical, são os seguintes:

²⁰ O uso corrente do termo para a designação do fato.

²¹ A sua significação normativa.

²² DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 425-426.

- *Verbis tenaciter inhaerendum; verba cum effectum sunt accipienda*: toda palavra tem valor exato, não há nada ocioso na lei, nada sobra nela, a lei não contém palavras inúteis;
- *Ubi voluit dicit, ubi non voluit non dixit*: toda omissão é intencional;
- *In claris non fit interpretatio*: sendo claro o teor da lei não se deve avançar mais na interpretação.²³

10.2. Método Lógico

O método lógico, por sua vez, busca desvendar o sentido e o alcance das normas jurídicas, estudando-a através de raciocínios lógicos. Os procedimentos desta técnica, segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr.²⁴ São três:

- **Atitude Formal:** A atitude formal expressa-se no momento em que se preocupa em verificar a existência – e se for o caso – resolver eventuais incompatibilidades, utilizando-se para isso regras formais. Ou seja, busca-se aqui estabelecer normas jurídicas que venham a solucionar situações de incompatibilidades antes que os casos reais ocorram. É um momento em que se busca prever quais as soluções na hipótese de surgir eventuais incompatibilidades.
- **Atitude Prática:** A atitude prática por sua vez visa evitar as incompatibilidades a medida que elas forem surgindo no universo jurídico e real.
- **Atitude Diplomática:** A atitude diplomática faz com que o intérprete, com o intuito de evitar uma incompatibilidade em um determinado momento e em razão de uma norma jurídica específica, crie uma solução única para aquele único caso, resolvendo assim, aquele único conflito.

²³ OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 228.

²⁴ FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1980, p. 77-79.

10.3. Método Sistemático

Com o auxílio dessa técnica, iremos analisar a norma jurídica dentro do contexto em que ela está inserida, relacionando-as com as demais normas do mesmo sistema jurídico, podendo ser o legal ou não. Segundo o conselho de Horst Bartholomeyzyk²⁵ *na leitura da norma jurídica, NUNCA se deve ler o segundo parágrafo sem antes ter lido o primeiro, nem deixar de ler o segundo depois de ter lido o primeiro; NUNCA se deve ler um só artigo, leia-se também o artigo vizinho.*

Dessa forma, devemos sempre comparar e analisar os textos normativos que tratam do mesmo objeto da norma jurídica analisada, caso contrário correremos o risco de realizar uma interpretação limitada e até imprópria por não considerarmos todo o universo envolvido. No entendimento de Glauco Barreira Magalhães Filho, temos que *A interpretação sistemática é a interpretação da norma à luz das outras normas e do espírito (principiologia) do ordenamento jurídico, o qual não é a soma de suas partes, mas uma síntese (espírito) delas. A interpretação sistemática procura compatibilizar a partes entre si e as partes com o todo – é a interpretação do todo pelas partes e das partes pelo todo.*²⁶

Esse método apresenta algumas técnicas e dentre elas convém ressaltar:

- A norma jurídica deve ser examinada na sua íntegra e também inserida no ordenamento jurídico;
- É preciso comparar a norma jurídica com outros afins, que compõem o mesmo instituto jurídico, e ainda, com outros institutos análogos;
- A norma jurídica analisada deve ser confrontada com outras normas de igual hierarquia e de hierarquia superior, e ainda devemos compará-la com os Princípios Gerais do Direito, com o Direito Comparado e com todo o conjunto do sistema jurídico.

²⁵ BARTHOLOMEYZIK, Horts. *Die Kunst der Gesetzesauslegung*. Frankfurt, 1971, p. 32, *apud*, DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 427.

²⁶ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica Jurídica Clássica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.37.

10.4. Método Filológico

Este método é controvertido, pois alguns doutrinadores entendem que a interpretação filológica deve ser inserida dentro da interpretação gramatical, porém Savigny considera que ela se encontra presente no método histórico. Esse doutrinador subdivide o método histórico em duas espécies distintas, a interpretação histórica propriamente dita e a interpretação histórica em sentido filológico. O método filológico vem a ser a interpretação dos textos jurídicos à luz da tradição ou sentido histórico das palavras. A filologia faz a análise e considera o sentido das palavras no tempo.²⁷

10.5. Método Histórico

Este método permite que o intérprete possa empreender a pesquisa genética da norma, pois, usando esse método, o intérprete irá buscar os antecedentes da norma. Dessa forma, o intérprete irá considerar os motivos que levaram à elaboração da norma jurídica, quais os interesses dominantes que esta norma jurídica buscava resguardar. Esse método vê o Direito como sendo um produto histórico, oriundo da vida social e, desta forma, capaz de adaptar-se as novas condições e realidades sociais.

Esse método foi desenvolvido por Savigny que trouxe para o Universo Jurídico o método histórico utilizado nas ciências histórica. Este jurista tinha como objetivo elevar o Direito à categoria de ciência do espírito, daí o nome de sua Escola: Escola Histórica do Direito.²⁸

10.6. Método Sociológico

²⁷ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica Jurídica Clássica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.39.

²⁸ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica Jurídica Clássica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.39.

O método sociológico apresenta três objetivos distintos. São eles:

- **Objetivo Eficaz:** Por este objetivo, temos que o método sociológico confere aplicabilidade à norma jurídica diante dos fatos sociais por ela previsto, dando-lhe eficácia.
- **Objetivo Atualizador:** Este segundo objetivo do método sociológico de interpretação da norma jurídica é aquele ligado à sua atualização. Esse segundo objetivo está diretamente relacionado como o método histórico, sendo assim, teríamos uma interpretação histórico-evolutiva que possibilita uma elasticidade maior da norma jurídica, ou seja, permite que ela venha a abranger situações novas antes não contempladas, que não foram previstas pelo Legislador.
- **Objetivo Transformador:** O terceiro objetivo, por sua vez, confere ao método sociológico um caráter reformador que busca satisfazer os anseios pela justiça, ao atendimento das exigências do bem comum, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

10.7 Método Teleológico ou Finalístico

Este método tem como objetivo a interpretação da norma jurídica a partir do fim social que ela almeja. Desta forma, a norma jurídica seria um meio – ou o meio – adequado para se atingir um fim desejado.

A interpretação teleológica é oriunda do jurista Ihering que defende que o Direito não evolui espontaneamente – contrapondo-se ao pensamento de Savigny – mas, sim, pela luta. As conquistas oriundas dessa luta são traduzidas em interesses que passam a ser protegidos e integrar a ordem jurídica sob a forma dos direitos subjetivos. Dessa forma, no entender de Ihering, as normas jurídicas devem ser consideradas em razão dos interesses que ela pretende proteger.

10.8 Método Deontológico

Esse método tem como objetivo interpretar a norma jurídica levando em consideração os conceitos de moral e justiça. Assim deve-se interpretar a norma jurídica verificando se ela é uma norma justa ou injusta.

10.9 Método Integral ou Interpretação Escalonada

Não é considerado por todos os doutrinadores como sendo um método de interpretação. Para alguns, trata-se apenas de um procedimento de uma etapa. Esse método deve ser sempre seguido pelo intérprete que afirma que somente poderá realizar uma outra interpretação da norma jurídica após ter primeiro terminado de realizar a interpretação gramatical. Somente depois de ter analisado todos os aspectos da interpretação gramatical é que se pode prosseguir na análise das demais formas de interpretação.

10.10 Interpretação Modificativa

Para Enneccerus e outros doutrinadores, eles acrescentam, ainda, entre as diversas formas de interpretação, a interpretação modificativa.

Para seus adeptos a regra fundamental é:

“se uma disposição abrange casos e conseqüências não conhecidas nem previstas pelo legislador e que, racionalmente, se ele houvesse previsto ou conhecido, não teria regulado pelo modo declarado, é-nos facultado desenvolver a norma segundo a sua própria idéia fundamental e de acordo com as necessidades e experiências da vida, a não ser que a tanto decisivamente se oponham as exigências da segurança do direito (isto é, o interesse de sua estabilidade)”²⁹

Cabe ressaltar que para a realização dessa forma de interpretação faz-se necessário que se aplique anteriormente todos os demais métodos de interpretação para

²⁹ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 498.

assim verificar-se primeiramente quais as situações que originou a norma e como o legislador as regulamentou. Somente após essa primeira interpretação, é que se pode concluir que as interpretações até então realizadas não são mais capazes de atender a atualidade. Dessa forma, temos que, sem contradizer o entendimento originário da norma deve-se dar uma interpretação que melhor coadune com a atualidade, atendendo assim as necessidades reais e sociais.

11. Sistemas de Interpretação

Quando verificamos os sistemas de interpretação observamos a existência de três sistemas distintos, são eles:

11.1 Sistema Dogmático, Exegético, Jurídico Tradicional ou Sistema Francês

Ao analisarmos esse sistema, percebemos que ele acaba se subdividindo em duas categorias específicas, vejamos:

a) Extremada: Defendida pelo jurista francês Laurent, parte do pressuposto que a lei é clara assim o intérprete deve-se ater a realização da interpretação gramatical e lógica somente, já que a letra é “a fórmula do pensamento” e “dizer que esse pensamento será outro que não aquele expresso no texto claro e formal, é acusar o legislador de uma leviandade que não se lhe pode imputar” Dessa forma, o intérprete não pode reformar a lei, devendo simplesmente explicá-la.³⁰

b) Moderada: Defendida entre outros por Baudry-Lacantinerie. Para seus adeptos, além da interpretação gramatical e da lógica deve-se fazer uma interpretação sistemática para poder compreender o alcance da norma jurídica.

11.2 Sistema Histórico-Evolutivo

O sistema histórico-evolutivo ou simplesmente sistema evolutivo possui como defensor Savigny, fundador da Escola Histórica do Direito. Para ele deveria ser

³⁰ FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1997, p.14-15.

realizado uma interpretação completa, especificamente aplicando-se as interpretações Gramatical, lógica, sociológica, histórica, sistemático e teleológica.

11.3 Sistema da Livre Pesquisa ou da Livre Formação do Direito

A corrente da Livre Formação do Direito veio a contrapor-se ao método tradicional da Escola da Exegese. Conforme analisamos nos itens anteriores, o método da escola da exegese estava completamente dominada e restrita as leis. Dessa forma, era impossível adaptar-se às novas exigências da modernidade. Já a corrente do Direito Livre permite que o intérprete tenha ampla liberdade na aplicação do direito. Para os defensores dessa corrente, poderia o juiz abandonar a norma jurídica caso essa norma não fosse capaz de apresentar uma solução justa para o caso concreto. Dessa forma, tinha-se que caso a lei fosse considerada justa poderia vir a ser aplicada, caso contrário deveria julgar conforme a justiça.

Essa doutrina não deveria ser aplicada ao Direito Penal em razão do Princípio da Reserva legal, porém, poderia ser aplicado aos demais ramos do direito, assim o juiz possuía o poder de marginalizar leis de criar normas para casos específicos.³¹ Essa doutrina passou por três fases ou momentos distintos para o seu desenvolvimento, a primeira fase datada entre 1840 a 1900 tem como precursores Bülow, Stobbe, Bekker, dentre outros.

Na primeira fase, seus precursores entediam que o juiz deveria exercer a sua atividade sem dependência da norma jurídica e sempre se baseando no estudos dos fatos e de acordo com as exigências da lógica.

Já na segunda fase que se iniciou no século XX e durou apenas seis anos, o jurista austríaco Eugen Erhlich defendeu em sua obra “Livre determinação do direito e a ciência jurídica livre”, de 1903, que ao juiz deveria ser permitido que ele tivesse plena liberdade na falta de norma jurídica, seja ela escrita ou costumeira. Assim a atividade criadora do juiz somente existiria diante da lacuna da norma jurídica. Essa segunda fase é considerada moderada.

³¹ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 285.

Na terceira fase, que iniciou em 1906, temos a publicação da obra de Kantorowicz intitulada “A luta pela ciência do direito” na qual defendia a tese de que o direito livre deveria ser considerada como um direito natural rejuvenescido já que o juiz deveria atuar em razão da justiça e, portanto, poderia ser baseada tanto na norma quanto fora dela. Dessa feita, o intérprete deveria desprezar todas aquelas normas que não estivessem em consonância com os ideais de justiça, devendo-se, assim, interar-se e inspirar-se na sociologia e sempre orientado pela sua consciência jurídica.

Atualmente, podemos vislumbrar o Direito Livre na idéia do uso alternativo do direito ou Direto Alternativo.

Esse sistema apresenta subdivisões, conforme veremos a seguir:

a) Romântica: Essa corrente encontra-se esposada no Magistrado Magnaud cujas sentenças ficaram celebras pela total libertação das normas, assim nas palavras de Serpa Lopes, “o Direito por ele distribuído tinha a coloração de suas idéias políticas ou cunho dos seus pendores sentimentais”³²

b) Científica: Já os adeptos dessa corrente encontra entre seus adeptos Ihering, Köhler, dentre outros. Ela se subdivide em Extremada e Moderada. A extremada deve como adeptos Stammler e Sitelmann, enquanto que a Moderada temos entre seus adeptos François Géný.

12. Classificação da Interpretação

Podemos classificar a interpretação jurídica realizada quanto aos efeitos produzidos e com relação aquele que realizou a interpretação assim tempos que:

12.1 Classificação da Interpretação Quanto aos seus Efeitos

Ao realizarmos a interpretação de qualquer norma jurídica, utilizando um ou vários métodos de interpretação, iremos produzir efeitos diferenciados; assim, se somente utilizamos a interpretação gramatical o resultado apresentado provavelmente será diferenciado se utilizarmos os métodos gramatical, lógico, histórico, sociológico e sistemático.

³² FRANÇA, R. Limongi. *Heremênutica Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1997, p.18.

Dessa feita, para cada interpretação realizada, teremos por consequência efeitos diferenciados com relação ao alcance da norma jurídica, sendo assim apresentamos a seguir os três efeitos existentes:

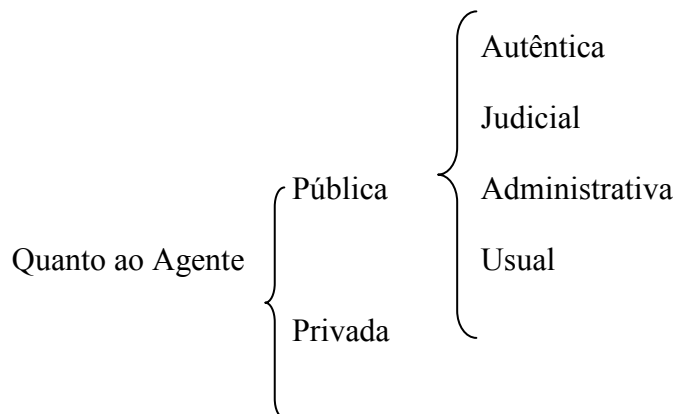
- **Interpretação Restritiva:** ao interpretarmos a norma jurídica restritivamente, estamos dizendo que somente o que está contida na norma jurídica estará em vigor, nada mais poderá ser acrescentado, limitando a incidência da norma jurídica e ainda diminuindo o seu conteúdo. Nesse caso, estamos diante de uma situação em que a norma jurídica ela diz mais do que realmente quer dizer, sendo assim, deve ser limitado o seu alcance.

- **Interpretação Extensiva:** essa forma de interpretação amplia o universo do que está disposto na norma jurídica;

- **Interpretação declarativa:** quando irá apenas declarar a vontade da norma, sem que haja necessidade de se ampliar ou diminuir o efeito da interpretação.

12.2 Classificação da Interpretação Quanto ao Agente

Podemos classificar a forma de interpretação quanto àquele que faz a interpretação, sendo assim temos que:



A interpretação autêntica é aquela que é realizada pelo próprio órgão que criou a norma jurídica. Já a interpretação Judicial é aquela realizada pelo Poder Judiciário. Alguns doutrinadores também a chama de doutrinal.

A interpretação Administrativa é aquela realizada pelo Poder Executivo. Pode ser do tipo Regulamentar ou do tipo Casuística. Regulamentar é aquela oriunda do

Poder Regulamentar do Direito Administrativo que permite que o agente ou funcionário público possa criar normas jurídicas dentro do seu âmbito de atuação. Como, por exemplo, os decretos, as portarias, as instruções ministeriais etc. Já a interpretação casuística é aquela normalmente realizada pela consultoria jurídica do órgão público, no qual o administrador para poder executar as suas medidas, realiza consultas específicas para poder esclarecer dúvidas, com relação ao entendimento de determinadas normas jurídicas.

A interpretação Usual surgiu com Savigny e é aquela que advém do Direito Consuetudinário, conforme o Código de Direito Canônico – art. 29 que estabelece que *Consuetudo est optima legum interpres* - O costume é ótimo intérprete da lei.

A interpretação Privada ou Doutrinária é aquela realizada pelos doutrinadores, pelos juristas. André Franco Montoro³³, em sua obra, ao analisar a interpretação quanto ao agente classifica da seguinte forma:

Quanto à Origem

Judiciária ou Usual: é aquela realizada pelos juízes ao proferir a sentença.

Legal ou Autêntica: é aquela realizada pelo próprio legislador que, mediante a criação de uma nova norma jurídica, chamada “lei interpretativa”, irá interpretar a anterior.

Administrativa: É aquela realizada pelos órgãos da administração pública.

Doutrinária ou Científica: é aquela interpretação realizada pelos juristas em suas obras ou pareceres.

³³ MONTORO, André Franco. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 432-433.

13. Hermenêutica e Interpretação Constitucional

As normas constitucionais estão no topo da hierarquia das normas jurídicas em nosso ordenamento jurídico, assim, devemos dar uma especial atenção à sua interpretação.

Para Paulo Bonavides, não há diferença na forma de interpretação das normas jurídicas constitucionais para as normas jurídicas infraconstitucionais.³⁴ Porém, o posicionamento deste jurista é contestado pela maioria dos doutrinadores, dentre os quais podemos citar Canotilho³⁵, Carlos Maximiliano³⁶, Norbert Wimmer³⁷ dentre outros.

Como as normas constitucionais apresentam diversas características diferenciadas das demais normas, logo é preciso que a interpretação constitucional também seja diferente, apresentando características e peculiaridades próprias.

13.1 Métodos de Interpretação Constitucional

Atualmente, dispomos de diversos métodos de interpretação constitucional. São eles:

a) Método Integrativo ou Científico-Espiritual

Esse método foi desenvolvido por juristas alemães, dentre os quais o que deu maior notoriedade ao referido método foi Rudolf Smend por meio de um livro que foi publicado em 1928.

³⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 110.

³⁵ “... o Direito Constitucional é uma ciência normativa, que não pode abdicar de uma metodologia e metodologias específicas, essencialmente dirigidas ao processo de concretização e aplicação das normas constitucionais.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992, p. 53.

³⁶ “... A técnica de interpretação muda, desde que se passa das disposições ordinárias para as constitucionais, de alcance mais amplo, por sua própria natureza e em virtude do objetivo colimado, regidas de modo sintético e em termos gerais.” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 248.)

³⁷ “a interpretação constitucional possui um significado essencial para a teoria jurídica da Constituição, pois é ela que lhe fornece (erarbeitet) os critérios para o conhecimento das normas constitucionais. Uma teoria jurídica da Constituição que contradiz ou se coloca em desacordo com os métodos por meio dos quais se realiza a interpretação do sistema de sentido da Constituição normativa (Sinnsystem der normativen Verfassung), transforma-se numa obra inacabada destituída de contato com a realidade (wirklichkeitsfremden Torso) – até mesmo porque entre Constituição e realidade social existe uma irrenunciável tensão que não pode ser eliminada”. (WIMMER, Norbert. **Materiales Verfassungsverständnis**. APUD DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Constituição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998, p. 234.

No entender deste jurista alemão, a constituição não pode ser compreendida como sendo somente um estatuto de organização e estruturação do Estado que permite e determina certas atividades a si, mas, sim, como uma forma vital que os cidadãos dispõem de participar ativamente da vida do Estado.³⁸

Sendo assim, o método integrativo ou científico-espiritual entende que os valores que forem expressos e tutelados pela Constituição irão operar como valores e norteadores da interpretação coletiva dos cidadãos e assim devem ser compreendidos e aplicados.

Dentro deste contexto, o intérprete constitucional deverá sempre se ater à realidade da vida e à sua concretude existencial, ou seja, a constituição deverá ser analisada levando-se em consideração os seus aspectos teleológicos – o seu fim e ainda materiais.

No método integrativo, o primeiro passo a ser observado refere-se ao espírito da Constituição, sendo assim, é preciso delimitar quais os princípios políticos fundamentais informadores de todo o sistema constitucional.

O método científico-espiritual deve considerar:

- O conjunto de todos os valores seja de âmbito político, econômico, social e cultural que estejam subjacente ao texto constitucional ; e ainda
- O sentido e a realidade da Constituição como sendo elementos essenciais do processo integrativo.

b) Método Tópico

O método tópico também surgiu na Alemanha, tendo sido desenvolvido por Theodor Viehweg e Esser, sendo que o primeiro trabalho publicado ocorreu por volta de 1954, de autoria de Viehweg.

³⁸ “*la Constitución no puede ser comprendida sólo como un estatuti de la organización, que estructura el Estado y que faculta e impone ciertas actividades al mismo, sino a la vez, como una forma victal de los ciudadanos que participan en la vida del Estado*”. Smend Rudolf. In: ENTERRIA, Eduardo Garcia de. *Hermenêutica e Supremacia Constitucional*. Revista de Direito Público. V. 77, n. 19 jan./mar./1986. p. 36-37.

Theodor Viehweg não admite que a tópica seja considerada um método, contestando esse posicionamento por entender que método é um procedimento que seja comparável por meio de uma rigorosa lógica e crie um sistema dedutivo, isto é, um nexó inequívoco de fundamentos. Dessa forma, esse jurista vem a definir a tópica como sendo uma mera técnica do pensamento problemático, orientada para o problema.³⁹ Assim, a tópica é uma forma de conduzir o pensamento cujo desenvolvimento ocorrerá mediante a sua utilização e por quem o utiliza. Ou seja, a extensão dos seus limites irá de acordo com o trabalho intelectual desenvolvido pelo próprio interlocutor, tendo como marco inicial as convicções pessoais do interlocutor e os critérios por ele determinado em função do objeto de que se trata.

c) Método Concretista

O método concretista desdobra-se em três métodos específicos, desenvolvidos por Konrad Hesse, Friedrich Muller e Peter Häberle.

Os intérpretes concretistas utilizam um procedimento similar ao aplicado no método tópico a partir do posicionamento que, para interpretar o caso concreto, é preciso partir de critérios específicos utilizados diante do problema e da norma jurídica a ser interpretada.

Porém, o método concretista abandonou a posição do método tópico no momento em que defende que o texto constitucional deverá ser o referencial, o primado, diante do problema.

c.1) Método Hermenêutico-concretizante: uma contribuição de Konrad Hesse

Konrad Hesse, analisando o método concretista, entendeu que o teor da norma jurídica só se completa mediante o ato interpretativo, dessa forma, a tarefa de concretização é composta de várias etapas, que são:

- **Primeira Etapa:** É preciso que a teoria constitucional estabeleça quais são os fundamentos e as ferramentas que deverão ser

³⁹ DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Constituição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998, p. 249.

utilizadas na interpretação, sendo assim, o intérprete deverá desenvolver um estudo prévio de quais são essas ferramentas para que possa então partir para analisar as normas constitucionais.

- **Segunda Etapa:** *O intérprete deve cobrir o problema com a norma que ele quer entender, para que ele possa determinar, imediatamente, e de forma decisiva, o seu conteúdo.*⁴⁰
- **Terceira Etapa:** A solução do problema. Para Hesse a determinação do sentido da norma constitucional é a sua aplicação a um caso concreto é um processo unitário, que pode passar por etapas distintas, porém, só faz sentido se for possível solucionar o problema do caso concreto diante da interpretação da norma constitucional.

c.2) Método Concretista-estruturante: uma contribuição de Friedrich Müller

Na visão de Friedrich Muller, o texto de uma norma jurídica é apenas a parte visível da norma jurídica, tal qual um *iceberg*. Dessa forma, o texto da norma jurídica seria a ponta do *iceberg*, sendo que o intérprete constitucional deverá fazer a interpretação para que possa desvendar todo o *iceberg* existente.

Dentro desta ótica nós teremos:

- Primeiro Processo Parcial de Concretização: É quando interpretamos a norma jurídica transformando-a no programa normativo;
- Segundo Passo Parcial de Concretização: Tem como objeto um pedaço da realidade social que é um domínio normativo, que ocorre depois que a norma jurídica é interpretada.

Sendo assim, o texto da norma constitucional não pode ser confundido com a própria norma constitucional. São duas coisas diferentes.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 398

c.3) Método Concretista da Constituição Aberta: contribuição de Peter Häberle

O alemão Peter Häberle contribuiu para o desenvolvimento do método concretista de interpretação desenvolvendo o método concretista da Constituição Aberta. Segundo o entendimento desse doutrinador, a interpretação da Constituição deve ocorrer mediante um processo aberto, uma operação livre que proporciona um largo terreno para o debate e a renovação.

Ao desenvolver a sua teoria, Häberle entende que o juiz constitucional já não é o único que realiza a operação de interpretação, serão vários os participantes desse processo, ou seja, todas as forças políticas públicas são, em potencial, intérpretes da Constituição.⁴¹

Häberle fundamenta sua teoria do método interpretativo da Constituição Aberta na ideologia democrática, sem a qual a sua teoria torna-se impossível de ser utilizada.

13.2 Princípios de Interpretação Constitucional

Para abordar o tema em questão, precisamos relembrar a conceituação de princípio de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”⁴²

Nesse sentido, também se posicionou De Plácido e Silva, pois, no entender desse jurista, os princípios jurídicos são, sem qualquer dúvida, o alicerce e a

⁴¹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos Intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 41-43.

⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.230.

base que serve de partida para o Direito ou ainda, os princípios podem ser considerados como os elementos vitais do próprio Direito.⁴³

Carmem Lúcia Antunes Rocha defende que o “*Princípio é o Verbo*”⁴⁴, dessa forma temos que, nos princípios, é que podemos buscar a essência, o início, a fonte de uma ordem, quais são os seus parâmetros fundamentais e quais os caminhos que ele determina que devemos seguir.

Concluindo chegamos à concepção de que o princípio, sua idéia ou conceituação, vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir e nos orientar em todo o percurso, ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento se sustente, se mantenha e desenvolva.

E para ressaltar a importância que devemos dar aos princípios Vicente Ráo, em sua obra *O Direito e a vida dos Direitos*⁴⁵, já afirmava na década de 1950, quando publicou a primeira edição, que o estudante ao desconhecer os princípios, quando não é induzido ao erro, acaba originando os rúbulas ao invés de juristas. Ou seja, se o estudante desconhecer os princípios, será quando muito um mero aplicador do direito que nós entendemos possa ser facilmente substituído por um programa de *software* desenvolvido no âmbito da informática jurídica.

13.2.1 Princípios Constitucionais

Ao analisarmos a natureza jurídica dos princípios constitucionais, nos posicionamos conforme Carmem Lúcia Antunes Rocha que entende que:

“Os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios. Adotados pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que

⁴³ De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1973, p. 1220.

⁴⁴ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 21.

⁴⁵ RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 48.

informam e conformam o Direito que rege as relações jurídicas no Estado. São eles, assim, as colunas mestras da grande construção do Direito, cujos fundamentos se afirmam no sistema constitucional.”⁴⁶

No magistral enfoque dado pela professora Carmem Lúcia, podemos constatar que os princípios constitucionais são a fonte primária e o alicerce do ordenamento jurídico, constituindo um conjunto de valores criados e desenvolvidos pela sociedade.

Diante dessa colocação surge o questionamento se é possível que ocorra um conflito entre dois ou mais princípios. Sabemos que quando se trata de legislação isso pode ocorrer, mas será que é possível que isso ocorra no âmbito dos princípios e se isso ocorre, qual princípio deve prevalecer? É possível falar em hierarquia entre os princípios Constitucionais?

Existe hierarquia entre os princípios constitucionais? Essa é uma questão que suscita grandes questionamentos e, hoje temos duas correntes⁴⁷ que se propõem a responder esse questionamento. Se adotarmos a corrente que entende que há hierarquia entre os princípios, então se houver um conflito entre dois princípios, basta verificar o que se encontra hierarquicamente superior, pois é ele que deve ser utilizado para solucionar o conflito, porém, se adotarmos a corrente que defende que não existe hierarquia entre os princípios, então estaremos diante de um caso de antinomia e precisaremos buscar a solução através de outros caminhos.

No entender de J.J. Gomes Canotilho:

⁴⁶ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994: p. 25.

⁴⁷ Podemos falar em, no mínimo, duas correntes pois, através do estudo sistematizado dos princípios constitucionais podemos localizar posicionamentos divergentes. O posicionamento de José Souto Maior Borge, (na obra *Pró-dogmática: por uma hierarquização dos princípios constitucionais*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1993), apresenta uma vertente que denomina “hierarquia dos princípios constitucionais”. Após trabalhar com a classificação e distinção tradicional entre normas e princípios, defende que os princípios também são normas, sendo assim defende que existem princípios constitucionais que são em razão do seu conteúdo se sobressaem em relação aos demais. Retomando os ensinamentos de Francisco Campos, Souto Maior acaba por defender a existência de hierarquia entre os princípios constitucionais. Outros iminentes constitucionalistas também têm se posicionado neste sentido. Por outro lado, encontramos doutrinadores que mantêm a visão clássica doutrinária de que não existe hierarquia entre os princípios constitucionais.

O fato de a Constituição consistir num sistema aberto de princípios já insinua que podem existir fenômenos de tensão entre os vários princípios estruturantes ou entre os restantes princípios constitucionais gerais e especiais. Em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, harmonização, pois eles contêm apenas exigências que, num primeiro instante devem ser realizados. Nesta linha, conclui que os princípios suscitam problemas de validade e peso.

13.2.2 Princípios de Interpretação da Constituição

O processo de interpretação de texto requer do intérprete conhecimento de todo o sistema constitucional, sua interpretação diante de uma dada realidade histórica, assim como uma leitura do dispositivo legal objeto de interpretação dentro de uma leitura sistemática do seu texto inserida no ordenamento jurídico infraconstitucional, e no ordenamento constitucional.⁴⁸

Além dos métodos de interpretação clássica (gramatical, lógico, sistemático e histórico) e dos métodos modernos de interpretação (lógico-sistemático, histórico-teleológico e voluntarista) e ainda, os métodos específicos de interpretação constitucional, deve o hermeneuta constitucional estar atento aos princípios norteadores da interpretação constitucional, e mais ainda, entendemos que o hermeneuta deve iniciar sua atividade interpretativa por estes princípios.

Dessa forma temos que

*Ao intérprete constitucional caberá visualizá-los em cada caso e seguir-lhes as prescrições. A generalidade, abstração e capacidade de expansão dos princípios permite ao intérprete, muitas vezes, superar o legalismo escrito e buscar no próprio sistema a solução mais justa, superadora do *summum jus, summa injuria*. Mas são esses mesmos princípios que funcionam como limites interpretativos máximos, neutralizando o subjetivismo voluntarista dos sentimentos pessoais e das*

⁴⁸ CANARIS, Claus Willtelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*.

*conveniências políticas, reduzindo a discricionariedade do aplicador da norma e impondo-lhe o dever de motivar seu convencimento.*⁴⁹

Entende-se que a observância dos postulados hermenêuticos é de caráter obrigatório para o intérprete constitucional, dessa forma Celso Ribeiro de Bastos, assim se posiciona:

É um comando, uma ordem mesma, dirigida a todo aquele que pretende exercer a atividade interpretativa. Os postulados precedem a própria interpretação, e se se quiser, a própria Constituição. São, pois, parte de uma etapa anterior à natureza interpretativa, que tem de ser considerada enquanto fornecedora de elementos que se aplicam à Constituição, e que significam, sinteticamente, o seguinte: não poderás interpretar a Constituição devidamente sem antes atentares para estes elementos. Trata-se de uma condição, repita-se, de interpretação. Não se terá verdadeira atividade interpretativa se não estiver bem imbuído dessas categorias. Concluindo, o intérprete fica diante de enunciados cogentes, dos quais a sua atividade (interpretativo-constitucional) não pode descurar.⁵⁰

Apesar de os princípios de interpretação constitucional ou postulados hermenêuticos, como Celso Ribeiro Bastos denomina, serem extremamente importantes, essenciais para a interpretação e compreensão da nossa Carta Magna, nos deparamos com divergências doutrinárias de quais deverão ser esses princípios. Assim temos, que na visão de Celso Ribeiro Bastos existem quatro princípios de interpretação constitucional: a) Supremacia da Constituição⁵¹, b) Unidade da Constituição; c) Maior

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição - Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 150.

⁵⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Heremênutica e interpretação constitucional*. 3ª. edição. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 165-166.

⁵¹ Por esse postulado temos que o intérprete não pode deixar de considerar o caráter supremo da Constituição. Assim, a constituição é a lei das leis, de tal forma que as demais devem estar em conformidade com ela. As leis gravitam em torno da Constituição, da mesma forma como os astros gravitam em torno do sol, todas as demais forças que compõem o universo da democracia. Ver George Salomão Leite in *Interpretação Constitucional e tópica jurídica*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 48. e Celso Ribeiro Bastos in *Heremênutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Editor Celso Bastos, 2002, p. 172.

efetividade possível; d) Harmonização das normas constitucionais⁵². Porém, outros doutrinadores acrescentam diversos outros princípios, sendo assim, iremos apresentar dois entendimentos diferenciados, a posição apresentada por J. J. Gomes Canotilho e a constitucionalista brasileira Márcia Haydeé Porto de Carvalho.

13.2.2.1 Princípios de Interpretação Constitucional - Segundo J.J. Gomes Canotilho:

No entendimento de Canotilho, os princípios de interpretação constitucional são apenas seis. São eles:

a) *Princípio da Unidade da Constituição*

Acreditamos que este seja, dentre todos os princípios de interpretação da constituição, aquele considerado de forma unânime entre os doutrinadores constitucionais.

Por esse princípio, temos que a Constituição deve ser interpretada de forma que não venha a gerar nenhuma forma de contradição entre as suas normas, ou seja, *o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição em sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema unitário de normas e princípios.*⁵³

Esse princípio é importante porque busca evitar que as normas constitucionais sejam vistas como um emaranhado de preceitos sem nenhuma correlação, mas que elas pertencem a um sistema único e que para até mesmo manter a integridade desse sistema ele precisa estar em harmonia, sem que haja com isso, normas conflitantes e contraditórias.

⁵² BASTOS, Celso Ribeiro. *Heremênutica e interpretação constitucional*. 3ª. edição. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 172-179

⁵³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Portugal: Almedina, 1998, p. 1096/1097.

b) *Princípio do Efeito Integrador*

Este princípio normalmente está associado ao princípio da unidade e, quando analisamos sua mais simples formulação, podemos interpretá-lo como sendo a forma de resolução dos problemas jurídico-constitucionais que deve dar prioridade aqueles critérios e pontos de vista que venham a favorecer a integração política e social e ainda, o reforço da unidade política. Desta forma, como tópico argumentativo, o princípio do efeito integrador não assenta em uma concepção integracionista de Estado e da Sociedade, ao invés disso, busca dos conflitos constitucionais chegar a soluções pluralisticamente integradoras.⁵⁴

De acordo com esse princípio, buscamos o entendimento de que a Constituição possui um caráter sociológico, conforme salientou Ferdinand Lassalle, onde a verdadeira constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem⁵⁵, e ainda, remete-nos, também, ao pensamento de Carl Schmitt, onde a constituição é fruto de uma decisão política fundamental.

Acreditamos que este segundo princípio estaria reunindo o entendimento de Lassalle e Schmitt, no sentido de que ao interpretarmos a constituição devemos nos guiar no sentido de buscar o que a sociedade e a política almejam.

c) *Princípio da Máxima Efetividade*

Alguns doutrinadores denominam este princípio de Princípio da Eficiência ou ainda, Princípio da Interpretação Efetiva.

Conforme este princípio, a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe der. Dessa forma, passa a ser um princípio operativo em relação a todas as outras normas constitucionais. Esse princípio é extremamente utilizado no campo dos direitos fundamentais, onde, em caso de dúvidas, deve-se preferir utilizar a interpretação que der uma maior eficácia aos direitos humanos.⁵⁶

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. Portugal: Almedina, 1998, p. 1097.

⁵⁵ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 53.

⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. Portugal: Almedina, 1998, p. 1097.

Partindo deste princípio, temos que as normas constitucionais devem ser consideradas sempre como normas de eficácia imediata e não como mero preceito de uma constituição futura.

d) *Princípio da Conformidade Funcional*

Conhecido também como o Princípio da Justeza, ele visa impedir, em sede de concretização da constituição, a alteração da repartição de funções constitucionalmente estabelecidas. Em nosso ordenamento jurídico podemos encontrá-lo sedimentado no artigo 2º da Constituição Federal vigente, que apregoa que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.

e) *Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização*

Este princípio tem sido muito difundido em razão da influência exercida por Konrad Hesse, porém podemos localizar a sua origem na jurisprudência norte-americana constituindo assim um *cânon of constitutional construction*. *It is a carinal rule of constitutional construction that the interpretation, it possible, shall be such that the provision should harmonize with all others.*⁵⁷

Este princípio parte do pressuposto de que não existe uma harmonia ou uma valoração entre os bens constitucionais. Dessa forma, ao ser feita uma interpretação, não podemos sacrificar um bem constitucional em detrimento de outro, posto que todos possuem o mesmo valor hierárquico. Esse princípio está relacionado de forma direta, com os citados anteriormente.

Verifica-se, ainda que, este princípio tem uma atuação direta no campo dos direitos fundamentais, haja vista que a colisão entre os direitos constitucionalmente protegidos precisa ser solucionada. Apesar disto, como não há uma valoração hierárquica entre eles, temos como solução o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de maneira que haja uma harmonia entre eles.

⁵⁷ ANTIEAU, C.J. Constitutional Construction, p. 27.

f) *Princípio da Força Normativa da Constituição*

Este princípio foi formulado pelos seguidores do método hermenêutico concretizador, desenvolvido por Konrad Hesse, o método normativo estruturante de F. Muller e o método hermenêutico da *práxis* jurídica ou teoria da decisão racionalizada – Kriele, temos que na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve-se dar prevalência aos pontos de vista que, considerando os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma ótima eficácia da lei fundamental. Desta forma, deve-se dar prioridade para aquelas soluções hermenêuticas que, visando compreender a historicidade das estruturas constitucionais, venham a possibilitar a renovação e atualização normativa de forma a garantir, no mesmo patamar, a sua eficácia e a sua permanência.⁵⁸

12.2.2.2 Princípios de Interpretação Constitucional - Segundo Márcia Haydeé Porto de Carvalho

a) *Princípio das Bases Principiológicas*

Conforme este princípio, a interpretação constitucional deve considerar todo o sistema como foi codificado, porém, deve, ao mesmo tempo, dar uma ênfase maior naqueles princípios que foram mais valorizados pelos constituintes⁵⁹.

b) *Princípio da Proporcionalidade*

Este princípio tem sua origem nos doutrinadores administrativistas, porém, só recentemente atribuiu-lhe o devido valor e a sua importância foi reconhecida pelos constitucionalistas, atribuindo-lhe então *status* de princípio de interpretação constitucional.

Esse princípio merece especial destaque principalmente no âmbito dos direitos fundamentais, pois é uma regra essencial de apoio e fundamentação, haja vista que fornece quais os critérios para as limitações desses direitos.

⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. Portugal: Almedina, 1998, p. 1099.

⁵⁹ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 24.

Doutrinariamente, podemos dividi-lo em três subprincípios:

- **Adequação:** impõe-se que a medida adequada para se alcançar um fim de interesse público deve ser a apropriada.
- **Necessidade:** para se obter este fim almejado é preciso escolher o caminho menos prejudicial ao interesse dos cidadãos.
- **Proporcionalidade em sentido restrito:** questiona-se se o resultado a ser obtido é proporcional à carga coativa da mesma, ou seja, se o meio utilizado é ou não desproporcional ao fim almejado.

Dessa forma, cumpre-nos ressaltar, que este princípio é, uma garantia constitucional e ainda, ele apresenta uma dupla função:

- sob um ângulo protege os cidadãos contra os abusos do poder estatal, os mandos e desmandos dos governantes;
- enquanto que sob outro ângulo auxilia o operador do direito quando este precisar solucionar questões oriundas de compatibilidade e conformidade na tarefa de concretização das normas constitucionais.

Entendemos, inclusive, que ele age preventivamente, quando protege os cidadãos contra os abusos de poder, posto que os governantes devem passar a verificar e analisar mais detalhadamente as decisões e determinações que estão tomando.

Finalizando a análise desse princípio de interpretação constitucional podemos afirmar que este princípio identifica-se com o método tópico, pois volta-se para a justiça do caso concreto, buscando a solução mais adequada para o problema prático. Segundo o referido método, após se verificar se não há excessos na relação entre meios e fins, discute-se a necessidade de um ato decisório de correção.⁶⁰

c) Princípio do Conteúdo Implícito das Normas Constitucionais

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 356/397.

Este princípio de interpretação constitucional encontra expressão no artigo 5º, parágrafo 2º da nossa Constituição Federal, ou seja, a lei abrange tanto o que nela se encontra explícito quanto o que nela implicitamente se contém.

Assim, o artigo 5º, parágrafo 2º expressa este princípio:

- Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

d) Princípio da Constitucionalidade Material

Em conformidade com esse princípio, o hermeneuta constitucional deve transcender o texto da Constituição para inserir-se na realidade do caso concreto, isto é, através da interpretação, a constituição deve ser aproximada à realidade sobre qual atua.

61

e) Princípio da Constituição Aberta

Sendo a constituição aberta, logo a sua interpretação também deverá ser. Porém, a interpretação somente será aberta no momento em que as normas a serem interpretadas apresentem termos vagos ou dúbios, de conteúdo variável. No entanto, no momento em que as normas apresentam-se de forma clara, sem este sentido dúbio descrito anteriormente, não podemos negar-lhe a aplicação argumentativa de que elas são injustas ou inadequadas.

f) Princípio do Respeito ao Espírito e à Ideologia da Constituição

Este princípio novamente nos remete à Lassalle e a Schmitt, pois não podemos nos esquecer do espírito e da ideologia da constituição. Sendo a constituição um corpo de normas oriundas do reflexo e anseio da sociedade, bem como de sua formação política, qualquer interpretação constitucional que deixar de lado esta ideologia acarretará em grave erro.

g) Princípio da Obediência à Supremacia das Normas Constitucionais

⁶¹ CARVALHO, Márcia Haydeé Porto de. **Hermenêutica Constitucional - Métodos e Princípios Específicos de Interpretação**. Santa Catarina: Obra Jurídica, 1997, p. 76.

O princípio da obediência à supremacia das normas constitucionais vem reforçar a idéia de que a constituição encontra-se em um plano hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico, sendo assim, a interpretação constitucional não pode ser alterada, modificada ou restringida por qualquer interpretação infraconstitucional.

Este princípio fica bem visualizado na pirâmide Kelsiana, onde Kelsen coloca a constituição no ápice de sua pirâmide e as demais normas em “degraus” inferiores, demonstrando, assim, a hierarquização das normas jurídicas dentro de um ordenamento.

Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade da constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental.⁶²

Cumprе ressaltar que, o Abade Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836), em seu manifesto *Que é o Terceiro Estado ?*⁶³ Foi o primeiro a afirmar a superioridade da constituição, aduzindo ainda que, acima dela só existe o direito natural⁶⁴. Não cabemos aqui aprofundarmo-nos na secular discussão entre jusnaturalistas e positivistas, no entanto, não podemos deixar de honrar ao ilustre Abade Sieyès por sua afirmativa.

h) Princípio da Excepcionalidade da Interpretação Restritiva

Por esse princípio, as normas constitucionais não devem ser interpretadas de forma restritiva. Desta forma, a interpretação restritiva ocorrerá somente em caráter excepcional, ou seja, nos casos das normas que criam privilégios em favor de certas profissões, classes ou indivíduos, que estabelecem incompatibilidades, proibições ou restrições, cerceando a liberdade, ou a proibitivos e a outros dessa natureza, bem como

⁶² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 150.

⁶³ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituição Burguesa - *Qu`est-ce que le Tiers État ?*** Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

⁶⁴ O Direito Natural deve ser entendido aqui como a ordem imanente de uma sociedade, uma ordem que corresponde a uma sociedade histórica, às determinações reais que a caracterizam. Sieyès parte do pressuposto de que todo o direito postula a existência de uma sociedade. Não pode existir direito sem haver uma sociedade concreta, na qual o homem desenvolve suas aptidões, suas capacidades e seus objetivos de vida. Por isso, toda consideração sobre direito natural pressupõe a existência da realização espiritual do homem. Sendo assim, o jusnaturalismo está acima de tudo, até da Nação, e o direito positivo dele promana (BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 13.

aqueles que fixam competências e as atribuições dos órgãos estatais, em razão da necessidade de limitar seus poderes e estar em consonância com o artigo 2º da Constituição.

i) Princípio da Imperatividade das Normas Constitucionais

Temos como premissa que as normas jurídicas têm um caráter imperativo, inclusive, sendo essa uma das características essenciais da norma jurídica, sendo assim, as normas constitucionais também possuem esta característica, pois a Constituição, como sendo a Lei Maior, a Lei Fundamental de um Estado, é de se estranhar que contenha normas que não possuam o caráter imperativo, e mesmo aquelas que não possuem, uma lei ou ato que as contrarie será, certamente, considerado inconstitucional.

j) Princípio do Sentido Usual das Normas Constitucionais

O princípio do sentido usual das normas constitucionais, reporta-nos à teoria textualista na interpretação literária, defendida por Umberto Eco, onde a interpretação deve-se ater ao sentido literal, determinando uma interpretação consensual, sendo que o sentido literal, é o sentido normal, consensual, é o que as pessoas normais terão em mente. Será aquele que estiver dentro dos critérios de razoabilidade e da racionalidade. Desta forma, podemos afirmar que as palavras contidas no texto constitucional devem ser tomadas em seu sentido normal, usual, consensual. Esse princípio só não pode ser acatado no momento em que essa forma de interpretação leve ao absurdo, ambigüidade ou contradição com o sistema constitucional vigente. Nesta hipótese, deve-se recorrer ao sentido técnico dos vocábulos ou qualquer outro significado em consonância com o resto da Constituição, oriundo dos diversos métodos interpretativos.

k) Princípio do Sistema Constitucional

Conforme este princípio, aqueles conceitos considerados exógenos, isto é, provenientes de outros ramos do direito ou mesmo do campo extrajurídico, a partir do momento em que passam a estar em normas constitucionais eles devem ser interpretados a partir daquele sentido que venham a adquirir em razão de estarem inseridos no contexto constitucional.

Dessa forma, os conceitos exógenos, ao entrarem no universo constitucional, passam a ser condicionados pelas normas constitucionais e pelo próprio sistema constitucional que agora passam a integrar, sendo assim, esses conceitos devem ser interpretados considerando este fato.

14. Regras de Interpretação Constitucional

Linares Quintana,⁶⁵ com base nas conclusões da doutrina e da jurisprudência, formula sete regras que devem ser aplicadas quando do momento da interpretação de normas constitucionais, são elas:

⁶⁵ QUITANA, Linares *apud* LEITE, George Salomão. **Do Método Tópico De Interpretação Constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=34>. Acesso em: 22 set. 2006.

a) *na interpretação constitucional deve sempre prevalecer o conteúdo teleológico ou finalista da Constituição, que se é instrumento de governo, também e principalmente é restrição de poderes em defesa da liberdade individual;*

b) *a Constituição deve ser interpretada com um critério amplo, liberal e prático; nunca estreito, limitado e técnico, de modo que na aplicação de suas disposições se cumpram cabalmente os fins que a orientam e informam;*

c) *as palavras que emprega a Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se a seu sentido técnico, e em nenhum caso há de supor-se que um termo constitucional é supérfluo ou está demais, senão que sua utilização obedeceu a um desígnio preconcebido dos autores da lei suprema;*

d) *a Constituição deve ser interpretada como um conjunto harmônico, no qual o significado de cada parte deve determinar-se em harmonia com o das partes restantes; nenhuma disposição deve ser interpretada isoladamente, e sempre deve preferir-se a interpretação que harmoniza e não a que coloque em confronto as distintas cláusulas da lei suprema;*

e) *a Constituição, enquanto instrumento de governo permanente, cuja flexibilidade e generalidade lhe permite adaptar-se a todos os tempos e circunstâncias, deve ser interpretada tendo em conta não somente as condições e necessidades existentes ao momento de sua sanção, senão também as condições sociais, econômicas e políticas que existem ao tempo de sua interpretação e aplicação, de modo que nem sempre seja possível o cabal cumprimento dos grandes fins e propósitos que informam e orientam a lei fundamental do país;*

f) *as exceções e os privilégios devem ser interpretados restritivamente;*

g) *os atos públicos se presumem constitucionais entanto mediante uma interpretação razoável da Constituição possam ser harmonizados com esta.*

15. Conclusão

Conforme analisado, verificamos que a hermenêutica jurídica é uma ciência auxiliar da ciência jurídica, já que a para que aconteça a interpretação jurídica e com isso consigamos compreender e criar a ciência jurídica faz-se necessário utilizar as técnicas desenvolvidas pela hermenêutica para então buscarmos o sentido e o significado das palavras, das normas e dos princípios jurídicos. A interpretação constitucional apresenta características próprias, devendo assim, ser analisadas as normas constitucionais conforme as técnicas específicas.

E, por fim, percebemos que o conjunto de princípios de interpretação constitucional nem sempre são os mesmos para os doutrinadores e ainda esses princípios divergem da interpretação jurídica infraconstitucional.

Pudemos ainda perceber que a importância do tema não se esgota no presente texto, mas esperamos contribuir para a sensibilização da necessidade de se analisar o tema com um cuidado maior, e assim evitar que haja alguma interpretação distorcida ou ainda, uma interpretação paranóica.